



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

ARSETE - Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina

RESOLUÇÃO Nº 73/2024, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Regula o processo administrativo de extinção dos contratos de concessão dos serviços públicos por inadimplência, previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Teresina.

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 3.600/2006, art. 35 e 38, §2º da Lei Federal nº 8.987/1995 e art. 11-B, §7º, da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO o poder regulamentar da Agência Reguladora na edição de normas relativas aos procedimentos de regulação dos serviços públicos delegados sob sua competência disposto pelo art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentação de procedimento específico para a decretação da caducidade dos contratos de concessão de serviços públicos, com base na legislação aplicável e observância das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes e regras do processo administrativo de extinção dos contratos de concessão dos serviços públicos no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Teresina por inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais.

Art. 2º Os procedimentos de comunicação de correção de falhas e transgressões e o processo de caducidade serão promovidos pela ARSETE quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços previstos em contrato ou regulamentação específica;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - houver evidências de que a concessionária não atende às condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, exigidas no edital da concessão;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atingir as metas estabelecidas em lei, nos instrumentos contratuais ou regulamentos aplicáveis à prestação do serviço;

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do [art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CAPÍTULO II**DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES**

Art. 3º Caberá à Diretoria competente manter controle permanente e atualizado, acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no contrato de concessão, no âmbito de suas atribuições.

§ 1º A Diretoria competente deverá comunicar à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no art. 2º, indicando os dispositivos contratuais violados, quando for o caso, e dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 2º A comunicação prevista no §1º será realizada anualmente, nos 30 (trinta) dias posteriores à data-base do contrato, devendo abranger a totalidade dos descumprimentos identificados no período, mesmo que já tenham sido objeto de comunicação anterior.

§ 3º A Diretoria poderá estabelecer prazos parciais para o cumprimento de falhas e transgressões em etapas e, verificado o descumprimento do dever de corrigi-las em etapa anterior ao vencimento do prazo final, deverá comunicar imediatamente à Presidência da ARSETE, seguindo-se os trâmites previstos no art. 6º e seguintes.

§ 4º A comunicação de que trata o § 1º dispensa a prévia oitiva da concessionária.

Art. 4º Os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais poderão ser iniciados de ofício por notificação do Diretor competente e conterão:

I - a indicação detalhada dos descumprimentos identificados e dos dispositivos contratuais violados, acompanhada dos relatórios de fiscalização e monitoramento que indiquem a existência das falhas apontadas, bem como demais documentos necessários à sua demonstração;

II - o cronograma fixado para a correção das falhas e transgressões, com justificativa dos prazos, os quais devem ser tecnicamente adequados e suficientes ao seu cumprimento;

III - ressalva expressa de que o desatendimento das determinações proferidas pela ARSETE poderá ensejar a abertura de processo administrativo de extinção contratual por inadimplência;

IV - outros documentos relevantes que tenham cunho probatório.

Parágrafo único. O descumprimento do cronograma, integralmente ou de uma de suas fases, poderá ensejar a instauração ou continuidade do processo de caducidade, salvo se houver motivo relevante para a sua repactuação.

Art. 5º Caberá à Diretoria competente acompanhar o cumprimento do cronograma fixado para a correção de falhas e transgressões apontadas nos termos do § 1º do art. 3º.

§ 1º Os inadimplementos contratuais aptos a compor eventual processo de caducidade serão consolidados anualmente pela Diretoria competente e comunicados à Presidência por meio de relatório.

§ 2º São considerados aptos a compor eventual processo de caducidade os inadimplementos contratuais não corrigidos nos prazos fixados nos termos no art. 3º, § 1º.

§ 3º O cronograma fixado apenas será alterado em razão de ocorrências supervenientes, devidamente justificadas, desde que para elas não tenha concorrido a concessionária.

§ 4º Enquanto não atestada, pela Diretoria competente, a correção das falhas e transgressões apontadas, nos termos do § 1º do art. 3º, a ARSETE não estará impedida de aplicar as penalidades e demais consequências previstas no contrato de concessão e na legislação vigente.

Art. 6º Caberá à Diretoria Colegiada, por deliberação, à luz das informações referidas no art. 3º, §3º, ou no art. 5º, §1º, considerando a gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária e outros aspectos relacionados à execução do contrato de concessão:

I - solicitar à Diretoria competente informações complementares sobre quaisquer fatos relacionados ao descumprimento do contrato de concessão, em especial:

a) listagem dos parâmetros de desempenho contratuais e correspondente histórico de cumprimento ou não;

b) investimentos previstos no contrato já realizados e com execução pendente, identificando eventual impedimento técnico, socioambiental, judicial, arbitral ou imposto por órgãos de controle;

c) termos de notificação, de infração lavrados e de ajustamentos de conduta, no que couber, bem como as penalidades já aplicadas, informando seu cumprimento ou não, e o andamento de cada processo administrativo sancionador; ou

d) informações sobre o cumprimento ou descumprimento de obrigações econômico-financeiras.

II - determinar a instauração do processo de caducidade, comunicando a concessionária e ao Poder Concedente de sua decisão; ou

III - manifestar ciência e determinar à Diretoria competente que prossiga no acompanhamento e fiscalização do contrato, comunicando imediatamente à Diretoria Colegiada sobre a ocorrência de qualquer novo fato relevante.

§ 1º Na hipótese do inciso II, caberá à Diretoria Colegiada instituir por Resolução Comissão Processante para caducidade da concessão.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caberá à Diretoria competente determinar a imediata intimação da concessionária para que regularize a prestação dos serviços, com o cumprimento integral das obrigações contratuais, nos termos do [art. 38, § 1º, VI, da Lei nº 8.987, de 1995](#).

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CADUCIDADE

Seção I

Da instauração

Art. 7º A Deliberação da Diretoria Colegiada que instaurar o processo de caducidade deverá:

I - designar 03 (três) membros para integrarem a Comissão Processante, escolhidos entre os servidores públicos efetivos, sendo indicado o seu Presidente; e

II - estabelecer prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 1º O processo de caducidade será autuado como principal, devendo ser apensados os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais de que trata o Capítulo II.

§ 2º Não serão objeto do processo de caducidade falhas ou transgressões contratuais que não tenham sido previamente comunicadas à concessionária, nos termos do art. 3º, §1º, salvo quando tenha havido a renúncia, pela concessionária, do prazo para a correção.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá requisitar apoio administrativo e técnico da Presidência da ARSETE.

§ 4º As solicitações de dados e informações pela Comissão Processante às demais áreas da ARSETE deverão ter prioridade em suas respostas.

Seção II

Da instrução

Art. 8º A concessionária será notificada e deverá apresentar defesa prévia no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1º Incumbe à concessionária instruir a defesa prévia com todos os documentos destinados a provar suas alegações, bem como requerer a produção das demais provas, de forma fundamentada.

§ 2º Deve ainda a concessionária apresentar, juntamente com a defesa prévia, para fins de cálculo de eventual indenização:

I - inventário atualizado de bens reversíveis;

II - relatório dos processos judiciais e administrativos em curso, bem como de eventuais procedimentos arbitrais, relativos, entre outras, a questões regulatórias e ambientais, nos quais a concessionária figure como parte;

III - eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato; e

IV - outras informações necessárias para o cálculo de eventual indenização.

§ 3º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas ao Poder Concedente, para fins de apuração do valor de indenização, segundo as regras contratuais e legislação aplicável.

§ 4º O atraso ou o não fornecimento de informações a cargo da concessionária, necessárias à realização do cálculo de eventual indenização devida, não obstará o processamento e conclusão do processo de caducidade.

Art. 9º A Comissão Processante deverá encaminhar os autos à Diretoria competente para, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - manifestar-se sobre os fatos alegados pela concessionária, acompanhada dos documentos pertinentes;

II - apresentar informações sobre a execução do contrato de concessão, especialmente quanto ao histórico de cumprimento das obrigações pela concessionária;

III - trazer aos autos quaisquer outros esclarecimentos relevantes ao processo de caducidade; e

IV - sugerir as medidas a serem consideradas em caso de decretação de caducidade, visando à continuidade da prestação do serviço público.

Art. 10º Após análise técnica pela Diretoria competente, a Comissão Processante poderá determinar a realização de novas provas, de ofício ou requeridas pela concessionária;

§ 1º A Comissão Processante indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 2º Deferida a produção de prova requerida pela concessionária, eventuais custos decorrentes serão integralmente de sua responsabilidade.

§ 3º Poderá ser formulada consulta à Assessoria Jurídica da ARSETE sobre dúvidas jurídicas surgidas no curso do processo.

Art. 11 Concluída a fase de produção de provas, a Comissão Processante deverá intimar a concessionária para apresentação de alegações finais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Seção III

Da Deliberação

Art. 12 Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, a Comissão Processante apresentará, em até 15 (quinze) dias, Relatório Final à Diretoria Colegiada, com proposta de deliberação.

Art. 13 A Diretoria Colegiada decidirá por:

I - arquivar os autos, caso não configurada hipótese de descumprimento contratual que justifique a extinção do contrato de concessão por caducidade;

II - converter o julgamento em diligência, devolvendo o processo à Comissão Processante para que esclareça questões relevantes e necessárias à decisão;

III - aplicar penalidade em razão do inadimplemento contratual, determinando a imediata intimação da concessionária para cumprimento;

IV - intimar a concessionária para que promova a regularização da prestação do serviço em prazo estabelecido, suspendendo-se o processo de caducidade por período determinado;

V - propor ao Poder Concedente a decretação da caducidade, nos casos em que o contrato atribua ao Chefe do Poder Executivo poder para decretá-la, nos termos do [§ 4º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995](#); ou

VI - adotar outras medidas eventualmente cabíveis.

§ 1º Antes da submissão do processo à deliberação, o Diretor-Presidente ou o Diretor Relator poderá requerer manifestação da Assessoria Jurídica da ARSETE, para esclarecimento de questões jurídicas que possam influenciar na decisão sobre a caducidade.

§ 2º Da decisão colegiada de que trata o caput cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto em até 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, a ser julgado pela Diretoria Colegiada.

Art. 14 Atos processuais que apresentem defeitos sanáveis serão convalidados pela Diretoria Colegiada, não afetando a regularidade do processo administrativo.

Parágrafo único. Sendo identificado vício insanável no processo de caducidade, que resulte efetivo prejuízo à defesa da concessionária, a Diretoria Colegiada determinará a repetição do ato ou da fase processual afetada, conservando a validade dos demais atos praticados.

Art. 15 A decisão da Diretoria Colegiada se dará em forma de Resolução publicada no Diário Oficial do Município, devendo ainda:

I - intimar a concessionária e comunicar o Poder Concedente acerca da decisão;

II - fixar as condições mínimas para continuidade da prestação dos serviços em caso de decretação de caducidade;

III - determinar a notificação pela concessionária às seguradoras e aos financiadores quanto à decretação da caducidade; e

IV - adotar outras providências que entender necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 Enquanto não for extinto o contrato de concessão, ficam mantidas as obrigações nele previstas e as medidas de fiscalização a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 17 Aplicam-se ao procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais e ao processo de caducidade, no que couberem, as disposições da Resolução n.º 04/2012 da ARSETE.

Art. 18 Esta Resolução se aplica:

I - aos processos em curso, resguardada a validade dos atos processuais praticados; e

II - aos contratos de concessão vigentes, salvo quando houver disposição contratual expressa regulando de forma diversa.

Art. 19 Consideram-se equivalentes aos procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões referidos no Capítulo II desta Resolução os procedimentos previstos no Capítulo III da Resolução n.º 04/2012 da ARSETE que já tenham sido praticados.

Art. 20 Casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Competente no caso de procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões ou Presidente da Comissão Processante.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina, 25 de junho de 2024.

ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES

Diretor Presidente da ARSETE

LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA

Diretor Técnico da ARSETE

JACILENE MARIA LEAL

Diretora Administrativa e Financeira da ARSETE



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Júnior de Alencar Nunes, Diretor Presidente da ARSETE**, em 25/06/2024, às 09:34, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Laecio Kelson do Nascimento Silva, Diretor Técnico**, em 25/06/2024, às 10:03, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Jacilene Maria Leal, Diretora Administrativa Financeira**, em 25/06/2024, às 10:06, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10004881** e o código CRC **EE5662D3**.

Referência: Processo nº 00055.000369/2024-34

SEI nº 10004881

Rua Sete de Setembro, nº 1405 - Bairro Centro-Sul - CEP 64.000-210 - Teresina - PI
- <http://www.arsete.teresina.pi.gov.br/>

Criado por **01464038350**, versão 6 por **01464038350** em 25/06/2024 09:09:03.

E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (AGESPISA), aplicada a partir da inobservância do cumprimento da comprovação da capacidade econômico-financeira devida pelo prestador de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme exigência do Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.455, de 15/07/2020); CONSIDERANDO a manifestação do Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE (CCS/ARSETE), em reunião ocorrida na data 02/04/2024 (Processo nº 00055.000175/2024-34), acerca do descumprimento das metas contratuais referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da zona rural de Teresina, concedidos à Águas e Esgotos do Piauí - AGESPISA (Contrato de Programa nº. 003/2012); CONSIDERANDO, o Termo de Notificação nº 001/2024 – DAF/ARSETE (Processo nº 00055.000771/2023-47), emitido diante da inércia da Concessionária AGESPISA quanto ao envio da documentação solicitada pelo Ofício nº 445/2023 – DAF/ARSETE, impossibilitando o exercício do dever legal da agência reguladora na análise da capacidade econômico-financeira da prestadora de serviço público; CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Assessoria Jurídica da ARSETE (AS/DP/ARSETE) (9988055) pela competência desta Agência para apreciar a matéria submetida e, no bojo do exercício desta, regularidade do procedimento comprovação da capacidade econômico-financeira em relação à prestadora ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA), concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Zona Rural de Teresina, e pelo acolhimento da deliberação proposta pela Diretoria Administrativa-Financeira desta Agência para concluir pela ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador, exigida pelo art. 10-B da Lei 11.445/2007, tendo em vista a ausência de apresentação de requerimento de comprovação pelo prestador, nos termos do disposto nos arts. 10 e 18 do Decreto Federal nº 11.598/2023. **RESOLVE:** Art. 1º Atestar a não comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA), inscrita no CNPJ nº 06.845.747/0035-76, diante da inércia da prestadora de serviço público no envio da documentação necessária para o devido processo de atesto pela entidade reguladora, nos termos dos art. 11 e 12 do Decreto Federal nº 11.598/2023. Parágrafo único. Deve-se ser encaminhado a cópia do processo de atesto da capacidade econômico-financeiro, com as devidas manifestações técnicas e decisórias, para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em formato digital, visando a disponibilização em seu sítio eletrônico. Art. 3º Considerar irregular a situação do Contrato Programa nº 03/2012 – PMT x AGESPISA, cujo objeto é a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na zona rural do Município de Teresina, comunicando o Poder Concedente e demais órgãos envolvidos no saneamento básico do Município de Teresina. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Teresina 25 de junho de 2024. ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES, Diretor Presidente da ARSETE. LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA, Diretor Técnico da ARSETE. JACILENE MARIA LEAL, Diretora Administrativa e Financeira da ARSETE.

ID: 000550378800162024

RESOLUÇÃO Nº 73/2024, DE 25 DE JUNHO DE 2024. Regula o processo administrativo de extinção dos contratos de concessão dos serviços públicos por inadimplência, previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Teresina. A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, e: CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 3.600/2006, art. 35 e 38, §2º da Lei Federal nº 8.987/1995 e art. 11-B, §7º, da Lei Federal nº 11.445/2007; CONSIDERANDO o poder regulamentar da Agência Reguladora na edição de normas relativas aos procedimentos de regulação dos serviços públicos delegados sob sua competência disposto pelo art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentação de procedimento específico para a decretação da caducidade dos contratos de concessão de serviços públicos, com base na legislação aplicável e observância das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório: **CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes e regras do processo administrativo de extinção dos contratos de concessão dos serviços públicos no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Teresina por inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais. Art. 2º Os procedimentos de comunicação de correção de falhas e transgressões e o processo de caducidade serão promovidos pela ARSETE quando: I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços previstos em contrato ou regulamentação específica; II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou

força maior; IV - houver evidências de que a concessionária não atende às condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, exigidas no edital da concessão; V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; VI - a concessionária não atingir as metas estabelecidas em lei, nos instrumentos contratuais ou regulamentos aplicáveis à prestação do serviço; VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **CAPÍTULO II. DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES.** Art. 3º Caberá à Diretoria competente manter controle permanente e atualizado, acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no contrato de concessão, no âmbito de suas atribuições. § 1º A Diretoria competente deverá comunicar à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no art. 2º, indicando os dispositivos contratuais violados, quando for o caso, e dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais. § 2º A comunicação prevista no § 1º será realizada anualmente, nos 30 (trinta) dias posteriores à data-base do contrato, devendo abranger a totalidade dos descumprimentos identificados no período, mesmo que já tenham sido objeto de comunicação anterior. § 3º A Diretoria poderá estabelecer prazos parciais para o cumprimento de falhas e transgressões em etapas e, verificado o descumprimento do dever de corrigi-las em etapa anterior ao vencimento do prazo final, deverá comunicar imediatamente à Presidência da ARSETE, seguindo-se os trâmites previstos no art. 6º e seguintes. § 4º A comunicação de que trata o § 1º dispensa a prévia oitiva da concessionária. Art. 4º Os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais poderão ser iniciados de ofício por notificação do Diretor competente e conterão: I - a indicação detalhada dos descumprimentos identificados e dos dispositivos contratuais violados, acompanhada dos relatórios de fiscalização e monitoramento que indiquem a existência das falhas apontadas, bem como demais documentos necessários à sua demonstração; II - o cronograma fixado para a correção das falhas e transgressões, com justificativa dos prazos, os quais devem ser tecnicamente adequados e suficientes ao seu cumprimento; III - ressalva expressa de que o desatendimento das determinações proferidas pela ARSETE poderá ensejar a abertura de processo administrativo de extinção contratual por inadimplência; IV - outros documentos relevantes que tenham cunho probatório. Parágrafo único. O descumprimento do cronograma, integralmente ou de uma de suas fases, poderá ensejar a instauração ou continuidade do processo de caducidade, salvo se houver motivo relevante para a sua repactuação. Art. 5º Caberá à Diretoria competente acompanhar o cumprimento do cronograma fixado para a correção de falhas e transgressões apontadas nos termos do § 1º do art. 3º. § 1º Os inadimplementos contratuais aptos a compor eventual processo de caducidade serão consolidados anualmente pela Diretoria competente e comunicados à Presidência por meio de relatório. § 2º São considerados aptos a compor eventual processo de caducidade os inadimplementos contratuais não corrigidos nos prazos fixados nos termos do art. 3º, § 1º. § 3º O cronograma fixado apenas será alterado em razão de ocorrências supervenientes, devidamente justificadas, desde que para elas não tenha concorrido a concessionária. § 4º Enquanto não atestada, pela Diretoria competente, a correção das falhas e transgressões apontadas, nos termos do § 1º do art. 3º, a ARSETE não estará impedida de aplicar as penalidades e demais consequências previstas no contrato de concessão e na legislação vigente. Art. 6º Caberá à Diretoria Colegiada, por deliberação, à luz das informações referidas no art. 3º, §3º, ou no art. 5º, §1º, considerando a gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária e outros aspectos relacionados à execução do contrato de concessão: I - solicitar à Diretoria competente informações complementares sobre quaisquer fatos relacionados ao descumprimento do contrato de concessão, em especial: a) listagem dos parâmetros de desempenho contratuais e correspondente histórico de cumprimento ou não; b) investimentos previstos no contrato já realizados e com execução pendente, identificando eventual impedimento técnico, socioambiental, judicial, arbitral ou imposto por órgãos de controle; c) termos de notificação, de infração lavrados e de ajustamentos de conduta, no que couber, bem como as penalidades já aplicadas, informando seu cumprimento ou não, e o andamento de cada processo administrativo sancionador; ou d) informações sobre o cumprimento ou descumprimento de obrigações econômico-financeiras. II - determinar a instauração do processo de caducidade, comunicando a concessionária e ao Poder Concedente de sua decisão; ou III - manifestar ciência e determinar à Diretoria competente que prossiga no acompanhamento e fiscalização do contrato, comunicando imediatamente à Diretoria Colegiada sobre a ocorrência de qualquer novo fato relevante. § 1º Na hipótese do inciso II, caberá à Diretoria Colegiada instituir por Resolução Comissão Processante para caducidade da concessão. § 2º Na hipótese do inciso III, caberá à Diretoria competente determinar a imediata intimação da concessionária para que regularize a prestação dos serviços, com o cumprimento integral das obrigações contratuais, nos termos do art. 38, § 1º, VI, da Lei nº 8.987, de 1995. **CAPÍTULO III. DO PROCESSO DE CADUCI-**

DADE. Seção I. Da instauração. Art. 7º A Deliberação da Diretoria Colegiada que instaurar o processo de caducidade deverá: I - designar 03 (três) membros para integrarem a Comissão Processante, escolhidos entre os servidores públicos efetivos, sendo indicado o seu Presidente; e II - estabelecer prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa. § 1º O processo de caducidade será autuado como principal, devendo ser apensados os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais de que trata o Capítulo II. § 2º Não serão objeto do processo de caducidade falhas ou transgressões contratuais que não tenham sido previamente comunicadas à concessionária, nos termos do art. 3º, §1º, salvo quando tenha havido a renúncia, pela concessionária, do prazo para a correção. § 3º O Presidente da Comissão Processante poderá requisitar apoio administrativo e técnico da Presidência da ARSETE. § 4º As solicitações de dados e informações pela Comissão Processante às demais áreas da ARSETE deverão ter prioridade em suas respostas. Seção II. Da instrução. Art. 8º A concessionária será notificada e deverá apresentar defesa prévia no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. § 1º Incumbe à concessionária instruir a defesa prévia com todos os documentos destinados a provar suas alegações, bem como requerer a produção das demais provas, de forma fundamentada. § 2º Deve ainda a concessionária apresentar, juntamente com a defesa prévia, para fins de cálculo de eventual indenização: I - inventário atualizado de bens reversíveis; II - relatório dos processos judiciais e administrativos em curso, bem como de eventuais procedimentos arbitrais, relativos, entre outras, a questões regulatórias e ambientais, nos quais a concessionária figure como parte; III - eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato; e IV - outras informações necessárias para o cálculo de eventual indenização. § 3º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas ao Poder Concedente, para fins de apuração do valor de indenização, segundo as regras contratuais e legislação aplicável. § 4º O atraso ou o não fornecimento de informações a cargo da concessionária, necessárias à realização do cálculo de eventual indenização devida, não obstará o processamento e conclusão do processo de caducidade. Art. 9º A Comissão Processante deverá encaminhar os autos à Diretoria competente para, no prazo de até 20 (vinte) dias: I - manifestar-se sobre os fatos alegados pela concessionária, acompanhada dos documentos pertinentes; II - apresentar informações sobre a execução do contrato de concessão, especialmente quanto ao histórico de cumprimento das obrigações pela concessionária; III - trazer aos autos quaisquer outros esclarecimentos relevantes ao processo de caducidade; e IV - sugerir as medidas a serem consideradas em caso de decretação de caducidade, visando à continuidade da prestação do serviço público. Art. 10º Após análise técnica pela Diretoria competente, a Comissão Processante poderá determinar a realização de novas provas, de ofício ou requeridas pela concessionária; § 1º A Comissão Processante indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. § 2º Deferida a produção de prova requerida pela concessionária, eventuais custos decorrentes serão integralmente de sua responsabilidade. § 3º Poderá ser formulada consulta à Assessoria Jurídica da ARSETE sobre dúvidas jurídicas surgidas no curso do processo. Art. 11 Conclusão a fase de produção de provas, a Comissão Processante deverá intimar a concessionária para apresentação de alegações finais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Seção III. Da Deliberação. Art. 12 Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, a Comissão Processante apresentará, em até 15 (quinze) dias, Relatório Final à Diretoria Colegiada, com proposta de deliberação. Art. 13 A Diretoria Colegiada decidirá por: I - arquivar os autos, caso não configurada hipótese de descumprimento contratual que justifique a extinção do contrato de concessão por caducidade; II - converter o julgamento em diligência, devolvendo o processo à Comissão Processante para que esclareça questões relevantes e necessárias à decisão; III - aplicar penalidade em razão do inadimplemento contratual, determinando a imediata intimação da concessionária para cumprimento; IV - intimar a concessionária para que promova a regularização da prestação do serviço em prazo estabelecido, suspendendo-se o processo de caducidade por período determinado; V - propor ao Poder Concedente a decretação da caducidade, nos casos em que o contrato atribua ao Chefe do Poder Executivo poder para decretá-la, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995; ou VI - adotar outras medidas eventualmente cabíveis. § 1º Antes da submissão do processo à deliberação, o Diretor-Presidente ou o Diretor Relator poderá requerer manifestação da Assessoria Jurídica da ARSETE, para esclarecimento de questões jurídicas que possam influenciar na decisão sobre a caducidade. § 2º Da decisão colegiada de que trata o caput cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto em até 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, a ser julgado pela Diretoria Colegiada. Art. 14 Atos processuais que apresentem defeitos sanáveis serão convalidados pela Diretoria Colegiada, não afetando a regularidade do processo administrativo. Parágrafo único. Sendo identificado vício insanável no processo de caducidade, que resulte efetivo prejuízo à defesa da concessionária, a Diretoria Colegiada determinará a repetição do ato ou da fase processual afetada, conservando a validade dos demais atos praticados. Art. 15 A decisão da Diretoria Colegiada

da se dará em forma de Resolução publicada no Diário Oficial do Município, devendo ainda: I - intimar a concessionária e comunicar o Poder Concedente acerca da decisão; II - fixar as condições mínimas para continuidade da prestação dos serviços em caso de decretação de caducidade; III - determinar a notificação pela concessionária às seguradoras e aos financiadores quanto à decretação da caducidade; e IV - adotar outras providências que entender necessárias. CAPÍTULO IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 16 Enquanto não for extinto o contrato de concessão, ficam mantidas as obrigações nele previstas e as medidas de fiscalização a serem aplicadas em caso de descumprimento. Art. 17 Aplicam-se ao procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais e ao processo de caducidade, no que couberem, as disposições da Resolução nº 04/2012 da ARSETE. Art. 18 Esta Resolução se aplica: I - aos processos em curso, resguardada a validade dos atos processuais praticados; e II - aos contratos de concessão vigentes, salvo quando houver disposição contratual expressa regulando de forma diversa. Art. 19 Consideram-se equivalentes aos procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões referidos no Capítulo II desta Resolução os procedimentos previstos no Capítulo III da Resolução nº 04/2012 da ARSETE que já tenham sido praticados. Art. 20 Casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Competente no caso de procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões ou Presidente da Comissão Processante. Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Teresina, 25 de junho de 2024. ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES. Diretor Presidente da ARSETE. LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA. Diretor Técnico da ARSETE. JACILENE MARIA LEAL. Diretora Administrativa e Financeira da ARSETE.

ID: 000550378800172024

ATA Nº 9999195 - DP-ARSETE. No dia vinte e quatro de junho de dois mil e vinte quatro, às 12h30min, na sede da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE, localizada na Rua Félix Pachêco, nº 1405, Centro-Sul, Teresina-PI, realizou-se a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA, regularmente convocada por meio do Memorando nº 09/2024 - DP/ARSETE, de 24 de junho de 2024 (9967165) (Processo nº 00055.000370/2024-07). Participaram da reunião, presencialmente, o DIRETOR PRESIDENTE da ARSETE - Adolfo Júnior de Alencar Nunes, o DIRETOR TÉCNICO da ARSETE - Laécio Kelson Nascimento Silva e a DIRETORA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA da ARSETE - Jacilene Maria Leal. Também estiveram presentes para fins de assessoramento, o ANALISTA DE REGULAÇÃO da ARSETE - Carlos Eduardo de França Figueiredo (Secretário da Reunião), o ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA - Thiago Anastácio Carcará e o ANALISTA DE REGULAÇÃO - Rafael Vilarinho da Rocha Silva (Advogado). Feitas as considerações iniciais, o Secretário da Reunião, Carlos Eduardo Figueiredo, apresentou as pautas a serem tratadas na reunião, conforme abaixo descrito, informando que as documentações relativas às matérias haviam sido previamente encaminhadas a todos os diretores. 1. Não comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da Concessionária AGESPISA - Processo SEI 00055.000370/2024-07; 2. Regulamentação dos procedimentos de extinção dos contratos de concessão dos serviços públicos por inadimplência - Processo SEI 00055.000369/2024-34. Acerca da pauta 1. Não comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da Concessionária AGESPISA, o Sr. Carlos Eduardo Figueiredo, realizou a leitura integral do Projeto de Resolução nº 09/2024 (9973261), Anexo I desta ata, de demanda e relatoria da Diretora Administrativa e Financeira (DAF/ARSETE), Sr. Jacilene Maria Leal, conforme Despacho nº 264/2024 - DP/ARSETE (9969356). O Analista de Regulação, Sr. Rafael Vilarinho, superiu as seguintes redações: "(...) CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Assessoria Jurídica da ARSETE (AS/DP/ARSETE) (9988055) pela competência desta Agência para apreciar a matéria submetida e, no bojo do exercício desta, regularidade do procedimento comprovação da capacidade econômico-financeira em relação à prestadora ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA), concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Zona Rural de Teresina, e pelo acolhimento da deliberação proposta pela Diretoria Administrativa-Financeira desta Agência para concluir pela ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador, exigida pelo art. 10-B da Lei 11.445/2007, tendo em vista a ausência de apresentação de requerimento de comprovação pelo prestador, nos termos do disposto nos arts. 10 e 18 do Decreto Federal nº 11.598/2023. (...) Art. 3º Considerar irregular a situação do Contrato Programa nº 03/2012 - PMT x AGESPISA, cujo objeto é a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na zona rural do Município de Teresina, comunicando o Poder Concedente e demais órgãos envolvidos no saneamento básico do Município de Teresina. (...)” Após apresentação do Projeto de Resolução nº 09/2024, a relatora, Sra. Jacilene Leal, concordou com a inserção das sugestões feitas pela assessoria jurídica. Os demais diretores (DP/ARSETE e DT/ARSETE), acompanharam a relatora (DAF/ARSETE), aprovando o texto com as respectivas modificações. Sobre a pauta 2. Regulamentação dos procedimentos de extinção dos

contratos de concessão dos serviços públicos por inadimplência previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o Sr. Carlos Eduardo Figueiredo, realizou a leitura integral do Projeto de Resolução nº 08/2024 (9967528), Anexo II desta ata, de demanda e relatoria do Diretor Técnico da ARSETE, Sr. Laécio Nascimento, conforme Despacho nº 218/2024 - DP/ARSETE (9968263). O Sr. Rafael Vilarinho sugeriu a inserção das seguintes considerações: “(...) CONSIDERANDO o poder regulamentar da Agência Reguladora na edição de normas relativas aos procedimentos de regulação dos serviços públicos delegados sob sua competência disposto pelo art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentação de procedimento específico para a decretação da caducidade dos contratos de concessão de serviços públicos, com base na legislação aplicável, com observância das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. (...)” A Diretoria Administrativo-Financeira da ARSETE, Sr. Jacilene Leal, indicou as seguintes modificações nos Projeto de Resolução: “Art. 4º (...) III - ressalva expressa de que o desatendimento das determinações proferidas pela ARSETE poderá ensejar a abertura de processo administrativo de extinção contratual por inadimplência; (...) Art. 9º A Comissão Processante deverá encaminhar os autos à Diretoria competente para, no prazo de até 20 (vinte) dias: (...)” Após apresentação do Projeto de Resolução nº 08/2024, o relator, Sr. Laécio Nascimento, concordou com a inserção das sugestões feitas. Os demais diretores (DP/ARSETE e DT/ARSETE), acompanharam o relator (DT/ARSETE), aprovando o texto com as respectivas modificações. Tratadas todas as pautas propostas, o Diretor Presidente da ARSETE agradeceu a presença de todos e, nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião da Diretoria Colegiada da ARSETE. Eu, Carlos Eduardo de França Figueiredo (Secretário da Reunião), Analista de Regulação da ARSETE, lavrei a presente ata que lida e achada conforme será assinada pelos presentes. ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES, Diretor Presidente. LAÉCIO KELSON NASCIMENTO SILVA, Diretor Técnico. JACILENE MARIA LEAL, Diretor Administrativo e Financeira. CARLOS EDUARDO DE FRANÇA FIGUEIREDO, Analista de Regulação (Secretário da reunião). THIAGO ANASTÁCIO CARCARÁ, Assessor da Presidência. RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA, M Analista de Regulação – Advogado.

ANEXO I. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2024, DE _____ DE _____ DE 2024. DISPÕE SOBRE A NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso das suas atribuições definidas na Lei nº 3.600/2006, na Lei nº 4.133/2011, na Lei nº 4.837/2015, no Convênio de Cooperação nº 10/2011, no Contrato de Programa nº 03/2012, nas demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, e: CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especificamente os artigos 10-B, que condiciona aos contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, a devida comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, e o art. 11-B, que estabeleceu o prazo de 31 de dezembro de 2023 para o atingimento das metas de universalização de atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) de coleta e tratamento de esgoto, além das metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, redução de perdas e de melhoria nos processos de tratamento; CONSIDERANDO novamente a Lei Federal nº 11.445/2007, em especial os artigos 22, inciso II, que define como objetivo da regulação garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais de saneamento básico; e o art. 25, que obriga as prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades; CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.598, de 12 de julho de 2023, que estabeleceu a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização; CONSIDERANDO o Convênio de Cooperação nº 10/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Teresina (PMT) e o Governo do Estado do Piauí (PI), em especial a Cláusula VII, que definiu a ARSETE como entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Teresina, incluindo as atividades de controle e fiscalização; CONSIDERANDO, o Contrato de Programa nº 03/2012 – PMT x AGESPISA que tem como objeto a prestação dos serviços públicos de água e esgoto no Município de Teresina, especificamente a Cláusula 29, que estabelece a AGESPISA como única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários para prestação dos serviços, não devendo justificar o descumprimento das condições contratadas pela não captação de tais recursos; CONSIDERANDO as cláusulas 2, §1º, e, 42, caput, do Contrato de Programa nº 03/2012 – PMT x AGESPISA; o art. 49,

§1º, §2º; e, art. 50, IV, da Resolução nº 01/11-ARSETE; o art. 1º, §1º e §2º; art. 2º, I; e, art. 3º, da Resolução 07/12-ARSETE, dispositivos que fundamentam a deliberação colegiada da Entidade; CONSIDERANDO o Ofício nº 445/2023 – DAF/ARSETE (Processo nº 00055.000771/2023-47), de 07 de dezembro de 2023, solicitando à Concessionária AGESPISA o envio dos documentos necessários para a comprovação da capacidade econômico-financeira da prestadora de serviço, até o prazo de 31 de dezembro de 2023, nos termos do Decreto nº 11.598/2023; CONSIDERANDO a manifestação do Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE (CCS/ARSETE), em reunião ocorrida na data 23/05/2023 (Processo nº 00055.000199/2023-68), acerca da fixação de Multa Pecuniária em face da Concessionária ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (AGESPISA), aplicada a partir da inobservância do cumprimento da comprovação da capacidade econômico-financeira devida pelo prestador de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme exigência do Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.455, de 15/07/2020); CONSIDERANDO a manifestação do Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE (CCS/ARSETE), em reunião ocorrida na data 02/04/2024 (Processo nº 00055.000175/2024-34), acerca do descumprimento das metas contratuais referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da zona rural de Teresina, concedidos à Águas e Esgotos do Piauí - AGESPISA (Contrato de Programa nº. 003/2012); CONSIDERANDO, o Termo de Notificação nº 001/2024 – DAF/ARSETE (Processo nº 00055.000771/2023-47), emitido diante da inércia da Concessionária AGESPISA quanto ao envio da documentação solicitada pelo Ofício nº 445/2023 – DAF/ARSETE, impossibilitando o exercício do dever legal da agência reguladora na análise da capacidade econômico-financeira da prestadora de serviço público; CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Assessoria Jurídica da ARSETE (AS/DP/ARSETE) (9988055) pela competência desta Agência para apreciar a matéria submetida e, no bojo do exercício desta, regularidade do procedimento comprovação da capacidade econômico-financeira em relação à prestadora ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA), concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Zona Rural de Teresina, e pelo acolhimento da deliberação proposta pela Diretoria Administrativa-Financeira desta Agência para concluir pela ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador, exigida pelo art. 10-B da Lei 11.445/2007, tendo em vista a ausência de apresentação de requerimento de comprovação pelo prestador, nos termos do disposto nos arts. 10 e 18 do Decreto Federal nº 11.598/2023. RESOLVE: Art. 1º Atestar a não comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA), inscrita no CNPJ nº 06.845.747/0035-76, diante da inércia da prestadora de serviço público no envio da documentação necessária para o devido processo de atesto pela entidade reguladora, nos termos dos art. 11 e 12 do Decreto Federal nº 11.598/2023. Parágrafo único. Deve-se ser encaminhado a cópia do processo de atesto da capacidade econômico-financeiro, com as devidas manifestações técnicas e decisórias, para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em formato digital, visando a disponibilização em seu sítio eletrônico. Art. 3º Considerar irregular a situação do Contrato Programa nº 03/2012 – PMT x AGESPISA, cujo objeto é a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na zona rural do Município de Teresina, comunicando o Poder Concedente e demais órgãos envolvidos no saneamento básico do Município de Teresina. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Teresina de _____ de 2024. ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES, Diretor Presidente da ARSETE. LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA, Diretor Técnico da ARSETE. JACILENE MARIA LEAL, Diretora Administrativa e Financeira da ARSETE.

ANEXO II. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2024 – ARSETE, DE _____ DE JUNHO DE 2024. Regula o processo administrativo de extinção dos contratos de concessão dos serviços públicos por inadimplência, previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Teresina. A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, e: CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 3.600/2006, art. 35 e 38, §2º da Lei Federal nº 8.987/1995 e art. 11-B, §7º, da Lei Federal nº 11.445/2007; CONSIDERANDO o poder regulamentar da Agência Reguladora na edição de normas relativas aos procedimentos de regulação dos serviços públicos delegados sob sua competência disposto pelo art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentação de procedimento específico para a decretação da caducidade dos contratos de concessão de serviços públicos, com base na legislação aplicável e observância das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório: CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes e regras do processo administrativo de extinção dos contratos de concessão dos serviços públicos no âmbito da Agência de Re-

gulação dos Serviços Públicos de Teresina por inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais. Art. 2º Os procedimentos de comunicação de correção de falhas e transgressões e o processo de caducidade serão promovidos pela ARSETE quando: I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços previstos em contrato ou regulamentação específica; II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; IV - houver evidências de que a concessionária não atende às condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, exigidas no edital da concessão; V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; VI - a concessionária não atingir as metas estabelecidas em lei, nos instrumentos contratuais ou regulamentos aplicáveis à prestação do serviço; VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. CAPÍTULO II. DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES. Art. 3º Caberá à Diretoria competente manter controle permanente e atualizado, acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no contrato de concessão, no âmbito de suas atribuições. § 1º A Diretoria competente deverá comunicar à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no art. 2º, indicando os dispositivos contratuais violados, quando for o caso, e dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais. § 2º A comunicação prevista no § 1º será realizada anualmente, nos 30 (trinta) dias posteriores à data-base do contrato, devendo abranger a totalidade dos descumprimentos identificados no período, mesmo que já tenham sido objeto de comunicação anterior. § 3º A Diretoria poderá estabelecer prazos parciais para o cumprimento de falhas e transgressões em etapas e, verificado o descumprimento do dever de corrigi-las em etapa anterior ao vencimento do prazo final, deverá comunicar imediatamente à Presidência da ARSETE, seguindo-se os trâmites previstos no art. 6º e seguintes. § 4º A comunicação de que trata o § 1º dispensa a prévia oitiva da concessionária. Art. 4º Os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais poderão ser iniciados de ofício por notificação do Diretor competente e conterão: I - a indicação detalhada dos descumprimentos identificados e dos dispositivos contratuais violados, acompanhada dos relatórios de fiscalização e monitoramento que indiquem a existência das falhas apontadas, bem como demais documentos necessários à sua demonstração; II - o cronograma fixado para a correção das falhas e transgressões, com justificativa dos prazos, os quais devem ser tecnicamente adequados e suficientes ao seu cumprimento; III - ressalva expressa de que o desatendimento das determinações proferidas pela ARSETE poderá ensejar a abertura de processo administrativo de extinção contratual por inadimplência; IV - outros documentos relevantes que tenham cunho probatório. Parágrafo único. O descumprimento do cronograma, integralmente ou de uma de suas fases, poderá ensejar a instauração ou continuidade do processo de caducidade, salvo se houver motivo relevante para a sua repactuação. Art. 5º Caberá à Diretoria competente acompanhar o cumprimento do cronograma fixado para a correção de falhas e transgressões apontadas nos termos do § 1º do art. 3º. § 1º Os inadimplementos contratuais aptos a compor eventual processo de caducidade serão consolidados anualmente pela Diretoria competente e comunicados à Presidência por meio de relatório. § 2º São considerados aptos a compor eventual processo de caducidade os inadimplementos contratuais não corrigidos nos prazos fixados nos termos no art. 3º, § 1º. § 3º O cronograma fixado apenas será alterado em razão de ocorrências supervenientes, devidamente justificadas, desde que para elas não tenha concorrido a concessionária. § 4º Enquanto não atestada, pela Diretoria competente, a correção das falhas e transgressões apontadas, nos termos do § 1º do art. 3º, a ARSETE não estará impedida de aplicar as penalidades e demais consequências previstas no contrato de concessão e na legislação vigente. Art. 6º Caberá à Diretoria Colegiada, por deliberação, à luz das informações referidas no art. 3º, § 3º, ou no art. 5º, § 1º, considerando a gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária e outros aspectos relacionados à execução do contrato de concessão: I - solicitar à Diretoria competente informações complementares sobre quaisquer fatos relacionados ao descumprimento do contrato de concessão, em especial: a) listagem dos parâmetros de desempenho contratuais e correspondente histórico de cumprimento ou não; b) investimentos previstos no contrato já realizados e com execução pendente, identificando eventual impedimento técnico, socioambiental, judicial, arbitral ou imposto por órgãos de controle; c) termos de notificação, de infração lavrados e de ajustamentos de conduta, no que couber, bem como as penalidades já aplicadas, informando seu cumprimento ou não, e o andamento de cada processo administrativo sancionador; ou d) informações sobre o cumprimento ou descumprimento de obrigações econômico-financeiras. II - determinar a instauração do processo de caducidade, comunicando a concessio-

nária e ao Poder Concedente de sua decisão; ou III - manifestar ciência e determinar à Diretoria competente que prossiga no acompanhamento e fiscalização do contrato, comunicando imediatamente à Diretoria Colegiada sobre a ocorrência de qualquer novo fato relevante. § 1º Na hipótese do inciso II, caberá à Diretoria Colegiada instituir por Resolução Comissão Processante para caducidade da concessão. § 2º Na hipótese do inciso III, caberá à Diretoria competente determinar a imediata intimação da concessionária para que regularize a prestação dos serviços, com o cumprimento integral das obrigações contratuais, nos termos do art. 38, § 1º, VI, da Lei nº 8.987, de 1995. CAPÍTULO III. DO PROCESSO DE CADUCIDADE. Seção I. Da instauração. Art. 7º A Deliberação da Diretoria Colegiada que instaurar o processo de caducidade deverá: I - designar 03 (três) membros para integrar a Comissão Processante, escolhidos entre os servidores públicos efetivos, sendo indicado o seu Presidente; e II - estabelecer prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa. § 1º O processo de caducidade será autuado como principal, devendo ser apensados os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais de que trata o Capítulo II. § 2º Não serão objeto do processo de caducidade falhas ou transgressões contratuais que não tenham sido previamente comunicadas à concessionária, nos termos do art. 3º, § 1º, salvo quando tenha havido a renúncia, pela concessionária, do prazo para a correção. § 3º O Presidente da Comissão Processante poderá requisitar apoio administrativo e técnico da Presidência da ARSETE. § 4º As solicitações de dados e informações pela Comissão Processante às demais áreas da ARSETE deverão ter prioridade em suas respostas. Seção II. Da instrução. Art. 8º A concessionária será notificada e deverá apresentar defesa prévia no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. § 1º Incumbe à concessionária instruir a defesa prévia com todos os documentos destinados a provar suas alegações, bem como requerer a produção das demais provas, de forma fundamentada. § 2º Deve ainda a concessionária apresentar, juntamente com a defesa prévia, para fins de cálculo de eventual indenização: I - inventário atualizado de bens reversíveis; II - relatório dos processos judiciais e administrativos em curso, bem como de eventuais procedimentos arbitrais, relativos, entre outras, a questões regulatórias e ambientais, nos quais a concessionária figure como parte; III - eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato; e IV - outras informações necessárias para o cálculo de eventual indenização. § 3º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas ao Poder Concedente, para fins de apuração do valor de indenização, segundo as regras contratuais e legislação aplicável. § 4º O atraso ou o não fornecimento de informações a cargo da concessionária, necessárias à realização do cálculo de eventual indenização devida, não obstará o processamento e conclusão do processo de caducidade. Art. 9º A Comissão Processante deverá encaminhar os autos à Diretoria competente para, no prazo de até 20 (vinte) dias: I - manifestar-se sobre os fatos alegados pela concessionária, acompanhada dos documentos pertinentes; II - apresentar informações sobre a execução do contrato de concessão, especialmente quanto ao histórico de cumprimento das obrigações pela concessionária; III - trazer aos autos quaisquer outros esclarecimentos relevantes ao processo de caducidade; e IV - sugerir as medidas a serem consideradas em caso de decretação de caducidade, visando à continuidade da prestação do serviço público. Art. 10º Após análise técnica pela Diretoria competente, a Comissão Processante poderá determinar a realização de novas provas, de ofício ou requeridas pela concessionária; § 1º A Comissão Processante indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. § 2º Deferida a produção de prova requerida pela concessionária, eventuais custos decorrentes serão integralmente de sua responsabilidade. § 3º Poderá ser formulada consulta à Assessoria Jurídica da ARSETE sobre dúvidas jurídicas surgidas no curso do processo. Art. 11 Concluída a fase de produção de provas, a Comissão Processante deverá intimar a concessionária para apresentação de alegações finais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Seção III. Da Deliberação. Art. 12 Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, a Comissão Processante apresentará, em até 15 (quinze) dias, Relatório Final à Diretoria Colegiada, com proposta de deliberação. Art. 13 A Diretoria Colegiada decidirá por: I - arquivar os autos, caso não configurada hipótese de descumprimento contratual que justifique a extinção do contrato de concessão por caducidade; II - converter o julgamento em diligência, devolvendo o processo à Comissão Processante para que esclareça questões relevantes e necessárias à decisão; III - aplicar penalidade em razão do inadimplemento contratual, determinando a imediata intimação da concessionária para cumprimento; IV - intimar a concessionária para que promova a regularização da prestação do serviço em prazo estabelecido, suspendendo-se o processo de caducidade por período determinado; V - propor ao Poder Concedente a decretação da caducidade, nos casos em que o contrato atribua ao Chefe do Poder Executivo poder para decretá-la, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995; ou VI - adotar outras medidas eventualmente cabíveis. § 1º Antes da submissão do processo à deliberação, o Diretor-Presidente ou o Diretor Relator poderá requerer manifestação da Assessoria Jurídica da ARSETE, para esclarecimento de questões jurídicas que possam influenciar na decisão sobre a caducidade. § 2º Da decisão colegiada de que trata o caput cabe recurso de recon-

sideração, com efeito suspensivo, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto em até 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, a ser julgado pela Diretoria Colegiada. Art. 14 Atos processuais que apresentem defeitos sanáveis serão convalidados pela Diretoria Colegiada, não afetando a regularidade do processo administrativo. Parágrafo único. Sendo identificado vício insanável no processo de caducidade, que resulte efetivo prejuízo à defesa da concessionária, a Diretoria Colegiada determinará a repetição do ato ou da fase processual afetada, conservando a validade dos demais atos praticados. Art. 15 A decisão da Diretoria Colegiada se dará em forma de Resolução publicada no Diário Oficial do Município, devendo ainda: I - intimar a concessionária e comunicar o Poder Concedente acerca da decisão; II - fixar as condições mínimas para continuidade da prestação dos serviços em caso de decretação de caducidade; III - determinar a notificação pela concessionária às seguradoras e aos financiadores quanto à decretação da caducidade; e IV - adotar outras providências que entender necessárias. CAPÍTULO IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 16 Enquanto não for extinto o contrato de concessão, ficam mantidas as obrigações nele previstas e as medidas de fiscalização a serem aplicadas em caso de descumprimento. Art. 17 Aplicam-se ao procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais e ao processo de caducidade, no que couberem, as disposições da Resolução n.º 04/2012 da ARSETE. Art. 18 Esta Resolução se aplica: I - aos processos em curso, resguardada a validade dos atos processuais praticados; e II - aos contratos de concessão vigentes, salvo quando houver disposição contratual expressa regulando de forma diversa. Art. 19 Consideram-se equivalentes aos procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões referidos no Capítulo II desta Resolução os procedimentos previstos no Capítulo III da Resolução n.º 04/2012 da ARSETE que já tenham sido praticados. Art. 20 Casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Competente no caso de procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões ou Presidente da Comissão Processante. Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Teresina, de _____ de 2024. ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES, Diretor Presidente da ARSETE. LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA, Diretor Técnico da ARSETE. JACILENE MARIA LEAL, Diretora Administrativa e Financeira da ARSETE. Em 24 de junho de 2024.

Fundação Municipal de Saúde

ID: 000450378800182024

ERRATA DA PORTARIA Nº 474/2024, DE 10 DE JUNHO DE 2024. REFERENTE AO PROCESSO Nº 00045.014052/2024-81; OBJETO: ONDE SE LÊ: III - EQUIPE DE APOIO: C) PATRÍCIA SANTOS BARBOSA, MATRÍCULA Nº 12345, CPF Nº 360.620.303-91; LEIA-SE: III - EQUIPE DE APOIO: C) PATRÍCIA SANTOS BARBOSA, MATRÍCULA Nº 109234, CPF Nº 360.620.303-91. DATA DA ASSINATURA: 24/06/2024. ASSINA, PELA FMS, ÍTALO COSTA SALES.

ID: 000450378800192024

ERRATA DA PORTARIA 479/2024, DE 17 DE JUNHO DE 2024. REFERENTE AO PROCESSO Nº 00045.006314/2024-69; OBJETO: ONDE SE LÊ: I - PRESIDENTE: A) REBECA PATRÍCIA ANDRADE DE MESQUITA, MATRÍCULA Nº 106708, CPF Nº 010.296.463-76 II - EQUIPE DE APOIO: B) FRANCISCA DAS CHAGAS VELOSO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 64821, CPF Nº 000.407063-11. III - EQUIPE DE APOIO: C) MARJORIE BARROS CUNHA, MATRÍCULA Nº 69710, CPF Nº 663.524.523-53. IV. EQUIPE DE APOIO: D) ELOIDE SOUSA GOMES, MATRÍCULA Nº 61706, CPF Nº 018.023.653-97; LEIA-SE: I – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: A) REBECA PATRÍCIA ANDRADE DE MESQUITA, MATRÍCULA Nº 106708, CPF Nº 010.296.463-76 II – AGENTE DE CONTRATAÇÃO: B) FRANCISCA DAS CHAGAS VELOSO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 64821, CPF Nº 000.407063-11. III – AGENTE DE CONTRATAÇÃO: C) MARJORIE BARROS CUNHA, MATRÍCULA Nº 69710, CPF Nº 663.524.523-53. IV. MEMBRO DE APOIO: D) ELOIDE SOUSA GOMES, MATRÍCULA Nº 61706, CPF Nº 018.023.653-97. DATA DA ASSINATURA: 24/06/2024. ASSINA, PELA FMS, ÍTALO COSTA SALES.

ID: 000450378800202024

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 00045.010430/2024-02. CONTRATANTE: Fundação Municipal de Saúde. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA: Dispensa Emergencial. Nº DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE: 002/2024. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nº DO PARECER JURÍDICO E ATOS COMPLE-

MENTARES: PARECER AJU/FMS Nº 9877809/2024 MANIFESTAÇÃO 9980580/2024. CONTRATADO: Razão Social: F C BRANCO EIRELI. Nome Fantasia: VENTURA DISTRIBUIDORA. CPF/CNPJ DO CONTRATADO: 00.098.317/0001-02. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.924.834,13 (um milhão novecentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 01 (um) ano, vedada prorrogação. Nº SEI DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Dotação Orçamentária Fonte 659 (9473132); Dotação Orçamentária Fonte 600 (9473136) Despacho 1795/2024 - NUOREM-FMS (9473166) Formulário Informação de Disponibilidade Orçamentária (9993456) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo. Unidade: 002, 013. FONTE DE RECURSOS: Fonte: 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte: 659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde. RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de licitação supradescrito, bem como AUTORIZO, de consequência, a realização da contratação pretendida nestes autos, com a devida divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 DECLARO, nos termos do documento de informações de disponibilidade orçamentária constante dos autos, para os fins do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ítalo Costa Sales, em 24/06/2024.

Fundação Wall Ferraz

ID: 000940378800212024

JUSTIFICATIVA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00046.003115/2023-65 FUNDAÇÃO WALL FERRAZ – FWF. Classificação Temática: Parceria na Administração Pública. Termo de Fomento. Chamamento Público Dispensado. EMENTA: LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO MUNICIPAL Nº 16.802. TERMO DE FOMENTO. CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. - O afastamento da exigibilidade de realização de chamamento público para se firmar parcerias entre administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos está fundamentado no art. 30 da lei federal nº 13.019/2014. - Enquadramento do chamamento público dispensado para as parcerias a serem firmadas entre a FUNDAÇÃO WALL FERRAZ - FWF e ASSOCIAÇÃO FIRMINO LACERDA – AFIL CONSIDERAÇÕES INICIAIS Legislação Aplicável as Contratações e Parcerias com a administração Pública Preliminarmente, compete exaltar que para o Estado realizar suas funções administrativas, ele os executa por meio de órgãos, agentes e pessoas jurídicas. Nesse contexto, quanto à organização, os Estados adotam duas formas básicas para o desempenho de suas atribuições administrativas: centralização e descentralização. A primeira ocorre quando o Estado executa suas tarefas por meio dos órgãos e agentes integrantes da administração direta. Já a segunda, ocorre quando os serviços públicos são prestados por terceiros, sob controle de fiscalização do ente titular. Para ilustrar, colacionamos o conceito de centralização e descentralização de José Santos Carvalho Filho: A centralização é a situação em que o Estado executa suas tarefas diretamente, ou seja, por intermédio dos inúmeros órgãos e agentes administrativos que compõem sua estrutura funcional. Pela descentralização, ele o faz indiretamente, isto é, delega atividade a outras entidades. Na desconcentração. Desmembra órgãos para propiciar melhoria na sua organização estrutural. Portanto, pela descentralização, o Estado utiliza instrumentos contratuais ou de parcerias para viabilizar as suas ações, sempre submetidas às leis contratuais, às leis de licitação e contratos administrativos ou sob a forma de parceria com as diversas entidades públicas e privadas, por meio de convênio e instrumentos congêneres. E incumbe consignar que, independentemente de sua natureza, tais instrumentos utilizados pela administração pública têm que respeitar exigências relativas à forma, ao procedimento, à competência e à finalidade, decorrentes da aplicação das normas de direito público. Vale assinalar, portanto, que quando se verifica a necessidade da Administração “contratar”, não poderá fazê-lo livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando a garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em pactuarem com ela e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade. Nesse contexto, tem-se o art. 37, XXI da Constituição da República, que institui a obrigatoriedade de licitação toda vez que qualquer das esferas de Poder da República e demais entidades controladas direta ou indiretamente necessitasse formalizar contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a saber: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obede-